



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.261 - PE (2015/0095670-2)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : VANDIRO PESSOA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO E OUTRO(S)
SÍLVIO NEVES BAPTISTA FILHO
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : RAIMUNDO LINO DA SILVA
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO
SÍLVIO NEVES BAPTISTA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EX- FERROVIÁRIO DA CBTU ADMITIDO ANTES DA LEI 8.186/91. LEI 10.478/2002. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA APRECIÇÃO DA MATÉRIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O art. 535 do Código de Processo Civil dispõe que os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

II. A decisão monocrática conheceu do Agravo, para dar provimento, em parte, ao Recurso Especial, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que profira novo julgamento, devendo, desta vez, pronunciar-se a respeito das questões levantadas nos Embargos de Declaração, pois, embora não esteja o julgador obrigado a pronunciar-se sobre todas as alegações das partes, não pode deixar de se manifestar sobre questão oportunamente suscitada e que, em tese, poderia conduzir o julgamento a um resultado diverso.

III. Desse modo, ao rejeitar os Embargos de Declaração, deixando, contudo, de se manifestar sobre as questões de fato neles suscitadas, o Tribunal de origem acabou por violar o art. 535 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2015 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.261 - PE (2015/0095670-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por VANDIRO PESSOA DE ALBUQUERQUE, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recursos Especiais, interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e pela UNIÃO, ambos com fundamento no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. EX- FERROVIÁRIO DA CBTU ADMITIDO ANTES DA LEI Nº 8.186/91. LEI Nº 10.478/2002. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da legitimidade passiva tanto da UNIÃO quanto do INSS para figurar no polo passivo das demandas de interesse de ex-ferroviários, beneficiados com a complementação de aposentadoria de que trata a Lei 8.186/91 e o Decreto 956/69" (TRF5, AC 440332/PE, Rel. Des. Edílson Nobre, Quarta Turma, j. 21/06/2011, DJe 30/06/2011 - Página::676).

Por se estar diante de uma relação de direito público, aplica-se ao caso a regra do prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32, destinado a regular a cobrança de dívidas contra a Fazenda Pública.

Afasta-se, pois, a incidência das regras do Código Civil, voltada a regular as relações privadas.

Outrossim, sendo caso de prestações de trato sucessivo, prescrevem apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu a propositura da ação, tal como enunciado pela Súmula nº 85 do e. STJ, caso não haja prévio requerimento administrativo.

A alegação da UNIÃO de que o apelado não faz jus à equiparação com os funcionários da ativa da CBTU - mesmo aposentado e titular do direito à complementação estipulada pelas Leis nºs 8.168/91 e 10.478/2002 - não se mostra razoável.

Com efeito, comprova-se nos autos que o apelado foi admitido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e se aposentou pela CBTU, não fazendo sentido querer que o benefício a que tem direito seja calculado com fundamento nos salários pagos ao pessoal da ativa da VALEC, sucessora da extinta RFFSA. A pretensão não se mostra lógica.

Apelação e remessa oficial não providas" (fls. 608/609e).

Opostos Embargos de Declaração, restaram rejeitados (fls. 647/649e).

A UNIÃO, em suas razões recursais, alega violação ao art. 535, II, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional; arts. 3º, 267, VI, e 301, X, do CPC c/c art. 5º da Lei 8.186/91, ao fundamento de ilegitimidade passiva; e aos arts. 1º, 2º e 5º, da Lei 8.186/1991; 1º, 4º e 9º, da Lei 8.693/1993; e 17, 26 e 118 da Lei 11.483/2007, diante da impossibilidade de se utilizar a tabela remuneratória da CBTU para fins de complementação de aposentadoria em razão de ausência de subsidiariedade entre ela e a RFFSA.

Por sua vez, o INSS reitera a alegação de malferimento ao art. 535 do CPC e, no mais, aponta como violados os arts. 2º da Lei 8.186/91; 17 e 26 da Lei 11.483/07; e 1º e 3º da Lei 8.693/93, haja vista que "a partir da edição da Lei nº 11.483/07, os empregados da extinta RFFSA passaram ao quadro da VALEC, empresa sucessora, em nada relacionando os contratos de trabalho dos empregados da CBTU, porquanto desde a Lei nº 8.693/93, acima citada, deixou de existir o vínculo desta com a RFFSA" (fl. 689e).

Após as contrarrazões, os recursos foram admitidos na origem.

Os autos vieram-me conclusos, por distribuição, em 06 de maio de 2015.

Os recursos merecem prosperar quanto ao malferimento do art. 535 do CPC.

Isso porque os recorrentes, diante do acórdão que negou provimento à Remessa Oficial e à Apelo, opuseram Embargos de Declaração (fls. 620/625 e 634/639e), sustentando omissão quanto a análise da aplicação ao caso da previsão dos arts. 1º, 4º e 9º, da Lei 8.693/1993 e dos arts. 17, 26 e 118 da Lei 11.483/2007, no que tange ao parâmetro remuneratório a ser utilizado para fins de complementação da aposentadoria do recorrido, bem como do art. 37 da Lei 8.213/1991 e do art. 219 do CPC, quanto ao termo inicial da condenação sofrida, o qual deveria ser a data da citação válida que constituiu em mora o devedor, diante da ausência de pedido administrativo prévio. Entretanto, ao julgar os referidos Embargos, o Tribunal de origem os rejeitou, reiterando os fundamentos do acórdão que deu provimento ao apelo do ora recorrido sem, contudo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciar, tais aspectos, que ora se mostram imprescindíveis à solução da controvérsia,

Desta forma, sendo imprescindível o esclarecimento de tais aspectos, é de se acolher a preliminar de violação do art. 535, II, do CPC, para determinar o retorno dos autos para que sejam sanados tais aspectos.

Sobre o tema, faz-se oportuna a transcrição dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. APELAÇÃO. SUPOSTA INTEMPESTIVIDADE. OMISSÃO CONFIGURADA. (...)

2. Caracterizado o vício da omissão, impõe-se o reconhecimento de ofensa ao art. 535 do CPC, anulando-se o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração e determinando-se o retorno dos autos à origem para que seja sanada a eiva apontada, prejudicada a análise dos demais tópicos.

3. Recurso especial provido" (STJ, REsp 1.187.583/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/5/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Caracteriza-se ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil se o Tribunal de origem deixar de pronunciar-se acerca de matéria veiculada pela parte sobre a qual era imprescindível manifestação expressa. Determinação de retorno dos autos para que se profira nova decisão nos Embargos de Declaração.

3. Embargos Declaratórios acolhidos com efeitos infringentes" (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.137.175/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2010)

Ante o exposto, conheço em parte dos Recursos Especiais e, nesta parte, dou-lhes provimento, para anular o acórdão dos aclaratórios, para que outro seja proferido em seu lugar, sanando as omissões apontadas" (fls. 759/761e).

Inconformado, o agravante alega que, além da impossibilidade de ter sido decidida a questão monocraticamente, "a decisão monocrática contrariou outros princípios de natureza processual, bem como julgados desse STJ, uma vez que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria trazida para julgamento já se encontra pacificada por essa Corte, inclusive com inúmeros julgados da própria Segunda Turma, de modo que os Recursos Especiais não deveriam ter sido conhecidos com fundamento no próprio art. 557 *caput*" (fl. 772e).

Afirma, ainda, que "embora não tenha o acórdão embargado se pronunciado expressamente sobre a aplicação de cada dispositivo mencionado, ao afirmar que 'a alegação da UNIÃO de que o apelado não faz jus à equiparação com os funcionários da ativa da CBTU - mesmo aposentado e titular do direito à complementação estipulada pelas Leis nºs 8.168/91 e 10.478/2002 - não se mostra razoável, e ainda, que o apelado foi admitido e se aposentou pela CBTU, não fazendo sentido querer que o benefício a que tem direito seja calculado com fundamento nos salários pagos ao pessoal da ativa da VALEC, sucessora da extinta RFFSA', houve manifestação expressa sobre a matéria mencionada nos aclaratórios" (fls. 773/774e).

Por fim, requer a reforma da decisão ora combatida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.261 - PE (2015/0095670-2)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão ora agravada não merece censura.

De início, não há falar em inobservância ao princípio da colegialidade, quando a decisão do Relator adota orientação que reflete a jurisprudência desta Corte, "pacífica a respeito da devida aplicação do art. 535, II, do CPC, razão por que é assegurado ao Relator conferir, monocraticamente, provimento ao recurso especial para reconhecer eventual violação do referido dispositivo" (STJ, AgRg no Ag 981.727/MT, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe de 28/08/2008).

Ademais, é uníssono o entendimento desta Corte no sentido de que "está superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do Agravo Regimental interposto contra a decisão singular do Relator" (STJ, AgRg no REsp 1.429.068/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2014).

No mais, trata-se de demanda proposta, em 2012, pelo ora agravante contra a UNIÃO, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e a COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria, para que fossem aplicados os valores constantes na tabela salarial aplicada à CBTU, inclusive parcelas pretéritas, desde a data em que foram preenchidos os requisitos legais, e juros de mora, a partir da citação, e eventuais reajustes concedidos aos ativos pela CBTU.

Para tanto, sustentou que é ex-ferroviário aposentado, tendo ingressado na CBTU antes do ano de 1991, lá tendo permanecido até se aposentar; que seu benefício não foi contemplado pela concessão do direito à complementação de aposentadoria, em conformidade com previsão inscrita na Lei 8.186, de 21 de maio de 1991; que a complementação de sua aposentadoria foi calculada com base na remuneração paga pela RFFSA, que soma quantia inferior à paga pela CBTU; e que nunca foi vinculado à Rede Ferroviária Federal. Sustentou, ainda, que os Tribunais pátrios consolidaram jurisprudência no sentido ora defendido, reconhecendo o direito à complementação de benefícios, para que corresponda à remuneração dos ferroviários na ativa.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido mantido, pelo Tribunal de origem, nos seguintes termos:

"O INSS, em suas razões, sustenta preliminarmente, a sua ilegitimidade e a prescrição *ad causam* quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, pugna pelo provimento da apelação, em que se julgue improcedente a demanda do apelado.

A União, por sua vez, a sua ilegitimidade, bem como a prescrição do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundo de direito; ademais, argumenta que o autor é empregado aposentado da CBTU, atualmente recebendo mais do que o pessoa da ativa da RFFSA, inexistindo, no momento, direito à percepção da complementação (Lei nº 8.186/1991 e Lei nº 10.478/2002); que, **dada a inexistência de subsidiariedade entre a extinta RFFSA e a CBTU desde 1993, bem como o fato de o benefício de complementação de aposentadoria ferroviária estipulado pelas Leis nºs 8.168/91 e 10.478/2002 ter sido concedido aos empregados da CBTU por mera liberalidade da legislação federal, a tabela salarial utilizada pelo Governo Federal para cálculo do valor da complementação é a dos empregados da VALEC por ser a empresa legalmente sucessora da extinta RFFSA.**

(...)

Para facilitar o acompanhamento do raciocínio que se irá desenvolver, transcrevo o inteiro teor dos cânones da Lei 8.186/91, que se vinculam à presente discussão, *verbis*:

"Art. 1º - É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, constituída "ex vi" da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

Art. 2º - Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o da remuneração do , com a cargo correspondente ao do pessoal em atividade da RFFSA e suas subsidiárias respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, . de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

(...)

E nos termos da Lei nº 10.478/2002, foi estendido aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186/1991.

(...)

A alegação da UNIÃO de que o apelado não faz jus à equiparação com os funcionários da ativa da CBTU - mesmo aposentado e titular do direito à complementação estipulada pelas Leis nºs 8.168/91 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10.478/2002 - não se mostra razoável.

Com efeito, comprova-se nos autos que o apelado foi admitido e se aposentou pela CBTU, não fazendo sentido querer que o benefício a que tem direito seja calculado com fundamento nos salários pagos ao pessoal da ativa da VALEC, sucessora da extinta RFFSA. A pretensão não se mostra lógica.

(...)

O apelado, portanto, faz jus ao reajustamento da complementação de sua pensão, de modo a que seja assegurada a permanente igualdade entre os valores percebidos por este e os estipêndios que os servidores em atividade, a teor do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.186 c/c a Lei nº 10.478/2002, e de acordo com o plano de cargos e salários da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, e não da VALEC.

(...)" (fls. 605/608e).

Nas razões dos Declaratórios, os ora agravados insistiram na tese de que a remuneração parâmetro para o valor da complementação de aposentadoria das Leis 8.186/91 e 10.478/2002 é o salário percebido pelos empregados em atividade na VALEC, empresa sucessora da RFFSA (Lei 11.483/2007), **não sendo possível, portanto, para o caso concreto, utilizar, para tal fim, a remuneração dos empregados da CBTU, ainda que ex-ferroviários, por ausência de previsão legal.**

É o que se extrai da seguinte passagem dos Declaratórios da União, **in verbis:**

"Sobre o benefício de complementação de aposentadoria ferroviária, dispõe a Lei n. 8.186/91:

Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

(...)

A mencionada Lei tem por objetivo garantir aos ex-ferroviários a aposentadoria no valor mínimo do cargo correspondente ao seu na atividade na RFFSA e suas subsidiárias, direito este já reconhecido em legislação anterior (Decreto-lei n 956, de 13 de outubro de 1969), mediante o pagamento à conta da União da complementação da aposentadoria previdenciária.

Assim, preenchidos os requisitos da Lei nº 8.186/91, faz jus o ex-ferroviário à complementação de sua aposentadoria que será constituída da diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o e suas valor da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA subsidiárias, com a gratificação adicional por tempo de serviço.

Os empregados da CBTU, por serem ferroviários de empresa subsidiária da RFFSA, faziam jus ao complemento de aposentadoria ferroviária da Lei n. 8.186/91.

Ocorre que, em 1993, a Lei n. 8.693/1993 transferiu para o patrimônio da União todas as ações da CBTU de propriedade da extinta RFFSA, extinguiu-se, por conseguinte, a subsidiariedade, de modo que a CBTU passou a ser empresa pública diretamente ligada ao Ministério dos Transportes.

Entretanto, não obstante a extinção da subsidiariedade entre CBTU e RFFSA, restou garantido aos ferroviários da CBTU admitidos até 21/05/1991, por mera liberalidade legal, o direito de se manter o benefício de complementação de aposentadoria dos ferroviários nos termos da Lei 8.186/1991 e demais. Veja-se os termos da legislação reguladora da matéria Lei nº 10.478/2002

"Art 1º. Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8186, de 21 de maio de 1991"

Com a extinção da RFFSA, a complementação da aposentadoria ferroviária passou a ser regulada, posteriormente, pelo art. 26 da Lei n. 11.483/2007, cujo conteúdo afirma que deverá ser utilizada, como parâmetro para seu pagamento a tabela salarial da VALEC, empresa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sucessora da RFFSA nos seguintes termos:

"Lei n. 11.483/2007:

Art. 17. Ficam transferidos para a Valec:

I - sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes:

a) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis n 8.186, de 21 de maio de 1991 os 10.478, de 28 de junho de 2002

(...)

Art. 26. Os arts. 14, 77, 82 e 118 da Lei n 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a vigorar com a o seguinte redação:

(...)

Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis n 8.186, de 21 de maio de 1991, e os e 10.478, de 28 de junho de 2002;

(...)

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá o como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

(...)

Assim, resta clarividente que a remuneração parâmetro para o valor da complementação de aposentadoria das Leis n. 8.186/91 e n. 10.478/2002 é o salário percebido pelos empregados em atividade na VALEC, empresa sucessora da RFFSA (art. 17 c/c art. 26 da Lei n. 11.483/2007); não sendo possível utilizar para tal fim a remuneração dos empregados da CBTU, ainda que ex-ferroviários, por ausência de previsão legal.

(...)" (fls. 635/637e).

O Tribunal de origem, todavia, rejeitou os Embargos de Declaração, sem enfrentar tal ponto, restando assim ementado o julgado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EX-FERROVIÁRIO. NÃO APONTADO QUALQUER VÍCIO DO ARTIGO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

535 DO CPC.

A função dos embargos de declaração é meramente integrativa. Não há possibilidade de nova discussão da demanda, muito menos de reforma do que já foi decidido porque não dissecado todos os argumentos levantados pelas partes.

2. É válido recordar que o Juiz pode, em seu livre convencimento, ficar adstrito aos elementos que entender necessários para fundamentar a sua decisão diante dos fatos e dos aspectos que norteiam a lide. Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.111.175/SP, sob a égide do artigo 543-C do CPC, no sentido de que "Não viola o artigo 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia".

3. Ocorre que o embargante discorda do julgamento da turma. Todavia, nesses casos, com dito, não são os Embargos de Declaração via própria para tal. Deve buscar, pois, fazer prevalecer o seu entendimento através do competente recurso.

4. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no artigo 535 do CPC, constantes da decisão embargada, não se prestando, portanto, ao re julgamento da matéria posta nos autos.

5. Embargos de declaração não conhecidos" (fls. 648/649e).

No caso, não se está negando, neste momento, o direito pretendido pelo agravante – até porque o STJ já pacificou seu entendimento no sentido de que "ante a superveniência da Lei 8.186/91, os ferroviários admitidos, sob qualquer regime, até 1969, assim como aqueles que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei 956/69, têm direito à complementação da aposentadoria prevista no referido decreto, que se estende aos pensionistas do ex-ferroviário" (STJ, AgRg no Ag 1359444/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/05/2015) –, mas determinando que o Tribunal se manifeste quanto à questão apontada como omissa, nas razões dos Embargos de Declaração, isto é, a respeito do parâmetro remuneratório legal, a ser utilizado para o cálculo da complementação, já devidamente paga, à luz do disposto na Lei 8.693/1993 e nos arts. 17, 26 e 118 da Lei 11.483/2007.

De fato, "é cedido que os embargos de declaração são a via adequada para levar a conhecimento do Tribunal as questões tidas por omissas, obscuras ou contraditórias, sobretudo quando a manifestação sobre tais questões for relevante para o deslinde da controvérsia, tal qual ocorreu no caso dos autos" (STJ, AgRg no REsp 1.536.123/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2015).

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. RESGUARDO DA MULTA CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO RELEVANTE. OMISSÃO EXISTENTE. RETORNO DOS AUTOS. NECESSIDADE. (...). RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO PROVIDO POR VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC.

(...)

2. Contudo, é preciso destacar que, na hipótese dos autos, o recurso especial da União apontou efetivamente violação ao art. 535, inciso II, do CPC, ante a omissão da referida tese. Vê-se que a omissão quanto a esse tópico é relevante para a solução da controvérsia e, ausente manifestação do Tribunal *a quo* nesse sentido, intransponível o óbice para o conhecimento da matéria na via estrita do especial, sobretudo sob pena de supressão de instância. Retorno dos autos para novo julgamento dos embargos de declaração que se impõe".

(...)

Recurso especial da UNIÃO provido, por violação ao art. 535 do CPC" (STJ, AgRg no REsp 1.263.784/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/05/2014).

Nesse contexto, a decisão ora combatida deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Em vista de todo o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0095670-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.529.261 / PE

Números Origem: 08014949420124058300 8014949420124058300

PAUTA: 17/12/2015

JULGADO: 17/12/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO : VANDIRO PESSOA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO E OUTRO(S)
SÍLVIO NEVES BAPTISTA FILHO
INTERES. : RAIMUNDO LINO DA SILVA
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO
SÍLVIO NEVES BAPTISTA FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Complementação de Benefício/Ferrovário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VANDIRO PESSOA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO E OUTRO(S)
SÍLVIO NEVES BAPTISTA FILHO
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : RAIMUNDO LINO DA SILVA
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO
SÍLVIO NEVES BAPTISTA FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.